



# Diário Oficial de MACAÉ

MACAÉ, 12 DE JULHO DE 2024 • EDIÇÃO 1004 • ANO V

Expediente:

Diário Oficial de Macaé  
Prefeitura Municipal de Macaé  
Secretaria Municipal da Casa Civil

Paço Municipal  
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534  
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080  
Tel.: (22) 2791-9008

[www.macaerj.gov.br/dom](http://www.macaerj.gov.br/dom)

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

#### DECRETO N.º 141/2024

Regulamenta a Utilização de Meios Adequados de Prevenção e Resolução de Controvérsias em Contratos Administrativos no Âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 11, II, 38, I, "a" e 234 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 151 a 154 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a utilização de meios adequados de prevenção e resolução de controvérsias em contratos administrativos confere máxima efetividade à garantia de acesso à justiça, em sua concepção contemporânea;

CONSIDERANDO que a implementação da consensualidade no tratamento de conflitos no âmbito da Administração Pública contribui para a redução da cultura da judicialização e dos custos dela decorrentes;

CONSIDERANDO que a utilização de meios adequados de prevenção e resolução de controvérsias em contratos administrativos resulta em otimização da eficiência na gestão pública;

#### DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto dispõe sobre os procedimentos e as regras referentes à utilização de meios adequados de prevenção e resolução de controvérsias nos contratos administrativos celebrados em âmbito municipal.

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º São meios adequados de prevenção e resolução de controvérsias:

- I - a conciliação, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;
- II - a mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;
- III - o compromisso, nos termos do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;
- IV - o comitê de resolução de disputas, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2024 e da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- V - a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 3º Na utilização dos meios adequados de prevenção e resolução de controvérsias, serão observados os princípios da consensualidade, da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da informalidade, da eficiência, da eficácia, da motivação, da informalidade e da transparência.

Parágrafo único. Quando o contrato tenha como objeto a delegação de serviços, é obrigatória a participação e aprovação de eventual acordo pela agência reguladora respectiva.

Art. 4º A utilização de meios adequados de prevenção e resolução de controvérsias é permitida para dirimir conflitos relacionados a direitos patrimoniais disponíveis.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se direitos patrimoniais disponíveis:

- I - questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
  - II - indenizações;
  - III - inadimplemento de obrigações contratuais pelas partes;
  - IV - penalidades contratuais e seu cálculo.
- Art. 5º Não serão submetidas aos meios de prevenção e resolução de que trata este Decreto as controvérsias relacionadas:
- I - a direitos indisponíveis não transacionáveis;
  - II - à natureza e à titularidade públicas de serviços concedidos ou permitidos;
  - III - ao poder de fiscalização e de regulação;
  - IV - à rescisão do contrato.

Art. 6º A utilização de meios adequados de prevenção e resolução de controvérsias deve ser preferencial à judicialização.

Art. 7º O instrumento convocatório e o contrato deverão prever a utilização de meios adequados de prevenção e resolução de controvérsias.

Parágrafo único. Os contratos administrativos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios adequados de prevenção e resolução de controvérsias

#### CAPÍTULO II

##### DA CONCILIAÇÃO

Art. 8º A conciliação, admitida no âmbito dos processos em juízo, observará o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e no presente Decreto.

Art. 9º O Município poderá criar câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, com competência para avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos por meio de conciliação, nos casos de controvérsias entre particular e pessoa jurídica de direito público.

#### CAPÍTULO III

##### DA MEDIAÇÃO

Art. 10. A mediação, atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia, observará o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e no presente Decreto.

Art. 11. O órgão ou ente gestor do contrato ou a contratada poderão solicitar a instauração de processo de mediação, a ser conduzido pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º O pedido de mediação será autuado e instruído pelos órgãos com pertinência temática afeta à controvérsia, ouvida a assessoria jurídica em licitações e contratos.

§ 2º Não havendo acordo sobre a controvérsia, as partes poderão instituir no ato que põe termo à mediação a submissão à arbitragem, por meio de compromisso arbitral.

#### CAPÍTULO IV

##### DO COMPROMISSO

Art. 12. O compromisso, instrumento que tem como objetivo de eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação controvertida na aplicação do direito público, observará o disposto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 e no presente Decreto.

Art. 13. A autoridade máxima do órgão ou ente gestor do contrato poderá celebrar compromisso com a contratada, desde que a solução seja proporcional, equânime, eficiente e compatível com o interesse público e haja razões de relevante interesse geral.

§ 1º A proposta de compromisso será precedida de manifestação dos órgãos de controle e de assessoria jurídica em licitações e contratos, devendo prever:

- I - os fundamentos de fato e de direito;
- II - a comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, quando for o caso;
- III - as obrigações das partes e a forma de fiscalização;
- IV - o prazo para seu cumprimento;
- V - as sanções cabíveis na hipótese de descumprimento.

§ 2º Caso o objeto da controvérsia corresponda à matéria de cunho técnico, será obrigatória a manifestação prévia do órgão com pertinência temática quanto à viabilidade do acordo.

§ 3º A minuta do instrumento de compromisso deverá ser previamente aprovada pela assessoria jurídica.

§ 4º O compromisso somente produzirá efeitos a partir de sua publicação na imprensa oficial e no Portal da Transparência do Município.

#### CAPÍTULO V

##### DO COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Art. 14. O comitê de resolução de disputas ou dispute board consiste em um painel formado por membros imparciais, dotados de experiência e reconhecimento em suas áreas de atuação, voltado à prevenção e resolução de controvérsias em contratos administrativos complexos ou de longa duração.

Art. 15. São modalidades de comitê de resolução de disputas:

- I - revisor: possui atuação eminentemente consultiva, manifestando-se por meio de respostas a consultas informais e de expedição de recomendações não vinculantes às partes;
- II - adjudicatório: emite decisões dotadas de eficácia vinculante às partes;
- III - híbrido: emite recomendações e decisões;
- IV - permanente: instituído concomitantemente à formalização do contrato administrativo, com vigência durante todo o período do contrato ou até que recomendação ou decisão seja emitida sobre controvérsia submetida ao comitê no curso do contrato;
- V - temporário: instituído por prazo determinado e se refere a um conjunto específico de obrigações ou a uma etapa predefinida de investimentos, encerrando-se após a

conclusão dos procedimentos relacionados às recomendações ou decisões emitidas; VI - ad hoc: instituído para resolução de controvérsias específicas, encerrando-se após a conclusão dos procedimentos relacionados às recomendações ou decisões emitidas.

§ 1º Salvo disposição contratual em sentido contrário, o comitê de resolução de disputas deverá ser, preferencialmente, do tipo híbrido e permanente.

§ 2º As recomendações expedidas pelo comitê de resolução de disputas poderão ser objeto de compromisso, nos termos do artigo 12 e seguintes deste Decreto.

Art. 16. A instauração do comitê de resolução de disputas dar-se-á com a assinatura do termo de compromisso pelas partes e seus membros, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do contrato ou do registro formal da controvérsia por uma das partes, conforme o caso.

Art. 17. O comitê de resolução de disputas será composto por 3 (três) membros, designados da seguinte forma:

I - um membro indicado pelo Município;

II - um membro indicado pela contratada; e

III - um membro escolhido em comum acordo pelos membros designados pelas partes, com formação jurídica e reconhecida atuação em comitês de resolução de disputas, que exercerá a função de presidente.

§ 1º Os membros indicados pelas partes deverão ter formação técnica e experiência profissional reconhecidas e compatíveis com a natureza do contrato.

§ 2º São impedidos de atuar como membros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, quaisquer das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, sujeitando-se, no que couber, aos mesmos deveres e responsabilidades, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 3º A indicação de um membro será comunicada de uma parte à outra, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a indicação.

§ 4º O membro indicado deverá revelar qualquer fato ou circunstância que denote dúvida justificada quanto a sua imparcialidade e independência, a ensejar seu impedimento, suspeição ou configurar conflito de interesses.

§ 5º Os membros que compõem o comitê de resolução de disputas deverão estar em pleno gozo de capacidade civil, mediante assinatura de declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência.

§ 6º No desempenho de suas funções, os membros do comitê deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e diligência.

Art. 18. O processo e a administração do comitê de resolução de disputas observarão o regulamento de câmara especializada e de reconhecida experiência na administração de meios adequados de resolução de conflitos, previamente credenciada pelo Município.

Parágrafo único. Em caso de divergência entre regras procedimentais previstas no contrato e no regulamento da instituição especializada, estas prevalecerão sobre aquelas.

Art. 19. As decisões emitidas pelo comitê de resolução de disputas vinculam as partes desde a sua expedição, independente de manifestação de discordância, as quais se obrigam ao seu imediato cumprimento até que sobrevenha eventual revisão por sentença arbitral ou decisão judicial.

Art. 20. Os custos relativos ao comitê de resolução de disputas serão adiantados pela contratada e indenizados em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do dispêndio pelo Município, após o encerramento dos trabalhos do comitê.

Parágrafo único. O valor referente às despesas para o funcionamento dos comitês, bem como dos honorários de seus membros, serão definidos de acordo com o regulamento da câmara especializada escolhida.

## CAPÍTULO VI DA ARBITRAGEM

Art. 21. As controvérsias em sede de contratos administrativos complexos ou de longa duração poderão ser definitivamente resolvidas por meio de arbitragem, observado o disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e neste Decreto.

§ 1º Não havendo cláusula compromissória de arbitragem, o Município poderá celebrar compromisso arbitral com a contratada.

§ 2º É obrigatória a previsão de instauração de comitê de resolução de disputas nos contratos em que seja prevista a arbitragem.

§ 3º As controvérsias somente poderão ser submetidas à arbitragem após decisão proferida por comitê de resolução de disputas.

Art. 22. A arbitragem será processada e administrada por câmara arbitral, de reconhecida experiência, previamente credenciada e escolhida pelo Município.

Art. 23. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, cabendo a cada parte a indicação de um árbitro e o terceiro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será escolhido em comum acordo pelos árbitros indicados pelas partes.

Parágrafo único. Aplicam-se aos árbitros o disposto nos parágrafos primeiro a sexto do artigo 17 deste Decreto.

Art. 24. A arbitragem terá sede no Rio de Janeiro, Brasil.

Art. 25. O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa e respeitará o princípio da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à preservação de segredo industrial ou comercial e aquelas consideradas sigilosas, nos termos da legislação de regência.

Art. 26. Todos os custos relativos à arbitragem, bem como os honorários dos árbitros, serão de responsabilidade exclusiva da contratada, cabendo ao Município o ressarcimento somente em caso de condenação final.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de julho de 2024.

WELBERTH PORTO DE REZENDE  
PREFEITO

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N.º 0597/2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 132 da Lei Complementar Municipal n.º 11/1998, com redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 31/2003;

RESOLVE designar a Comissão Permanente n.º 01 de Processo Administrativo Disciplinar, formada pelos servidores Dr. Márcio Certório Klayn - Mat. 9.204, Williams Carvalho Barbosa - Mat. 27.500 e Tamires Fernandes Cilento - Mat. 39.917 para, sob a presidência do primeiro, analisar o Inquérito Administrativo n.º 025/2024, originário do Processo Administrativo n.º 16.407/2024 – 13286/2024 devendo a comissão apurar os fatos narrados e apresentar relatório conclusivo, prazo de 30 (trinta) dias, prorrogado por mais 30 (trinta), a contar da publicação. Dê-se ao feito o necessário sigilo. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de julho de 2024.

WELBERTH PORTO DE REZENDE  
PREFEITO

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N.º 0598/2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 132 da Lei Complementar Municipal n.º 11/1998, com redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 31/2003;

RESOLVE designar a Comissão Permanente n.º 02 de Processo Administrativo Disciplinar formada pelos servidores Dr.ª Lívia Mussi de Oliveira Sant'Ana - Mat. 11.032, Stênio Cardim Barcelos - Mat. 27.732 e Luis Guilherme Ribeiro Vilhena - Mat. 22.155 para, sob a presidência da primeira, analisar a Sindicância n.º 007/2024 (Processos n.º 12549/2024), devendo a comissão apurar os fatos narrados e apresentar relatório conclusivo, prazo de 30 (trinta) dias, prorrogado por mais 30 (trinta), a contar da publicação. Dê-se ao feito o necessário sigilo. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de julho de 2024.

WELBERTH PORTO DE REZENDE  
PREFEITO

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N.º 0599/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Ofício Digital n.º. 1081/2024;

### RESOLVE

1- Cessar os efeitos da Portaria n.º. 0429/2024, que designou o servidor GABRIEL PONTES DE SOUZA, matrícula 27.294, para exercer a função de Assessor Adjunto, Símbolo GFS-IV, da Secretaria Municipal Adjunta de Alta e Média Complexidade, e designar o mesmo para exercer a função de Assessor Administrativo, Símbolo GFS-III, da Secretaria Municipal Adjunta de Relações Institucionais, a contar de 1º de julho de 2024.

2 - Nomear o cidadão ANDRÉ GAMA FERNANDES, CPF: 005.678.887-89, para exercer o cargo em comissão de Assessor Adjunto, Símbolo CC-IV, da Secretaria Municipal Adjunta de Alta e Média Complexidade, a contar de 1º de julho de 2024.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de julho de 2024.

WELBERTH PORTO DE REZENDE  
PREFEITO

**OUVIDORIA GERAL**  
da Prefeitura de Macaé

162  
2772-6333

ouvidoria@macae.rj.gov.br

Macaé  
PREFEITURA